



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau**

**Apelação Cível nº 5665801-80.2019.8.09.0049**

**Comarca de Goianésia**

**Apelante: Pedro Antônio Sampaio Machado**

**Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN)**

**Relator: Jeronymo Pedro Villas Boas – Substituto em Segundo Grau**

### V O T O

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, impende o conhecimento da apelação cível em voga.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Pedro Antônio Sampaio Machado** contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianésia/GO, **Dra. Ana Paula de Lima Castro**, nos autos da *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais*, ajuizada em desfavor do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN)**.

A sentença apelada (movimentação 27) restou assim redigida em sua parte dispositiva:

#### **“III – Dispositivo**

*Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.*

*Revogo a tutela de urgência outrora concedida.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 10% (dez por cento)*



*sobre o valor da causa, sus pensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

*Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida ao TJGO.*

*Caso contrário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

### **De plano, registro que a sentença imerece reparo.**

O artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro disciplina que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) será conferida ao condutor que, ao término de um ano do uso da Permissão para Dirigir, não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

*In casu*, o autor/apelante recebeu a sua Permissão Para Dirigir, em 22/12/2014 e, em 24/12/2015, foi emitida a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com validade até 22/09/2019, lhe sendo, todavia, negada a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ao fundamento de que, durante o uso da Permissão para Dirigir havia sido cometida infração gravíssima.

De fato, o apelante, em 16/06/2015, cometeu infração gravíssima, prevista no artigo 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, mas, lhe tendo sido conferida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem nenhuma ressalva mesmo sendo a causa impeditiva, não pode agora, sob pena de violação à segurança jurídica, ser negado a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ao conceder a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e permitir o seu uso por mais de 03 (três) anos, sem oposição, o apelado gerou situação de fato incompatível com a negativa da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que depende apenas da quitação de débitos constantes do prontuário do condutor (artigo 159, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro).

O ato de concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como o fato desta ter sido usada por aproximadamente 04 (quatro) anos pelo condutor, não podem ser agora desfeitos, notadamente por conta de situação ocorrida durante o uso da Permissão para Dirigir, por violar a estabilidade das relações jurídicas consagrada no ordenamento jurídico pátrio.

Para efetivar desconstituição de ato concessivo, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante a sua constituição, deve a administração lançar mão do devido procedimento administrativo para fazer o autocontrole do ato administrativo, o que implica em adoção de medidas administrativas para aferir as condições de habilitação do condutor.

Sobre o tema:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE VIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Cediço que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso, patente o fumus boni iuris na medida em que não se mostra razoável que o órgão de trânsito, após 5 (cinco) anos da emissão da carteira definitiva, negue a renovação da CNH, por ter o condutor cometido infração durante o período em que era apenas permissionário do direito de dirigir, restando evidente, igualmente, o perigo da demora, máxime por depender o autor/agravante de deslocamento por moto para a realização de seu labor diário, impondo-se o deferimento da tutela de urgência postulada na exordial em vista da presença dos requisitos legais. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5055296-95.2020.8.09.0000, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, DJe de 14/07/2020).

Nessa linha, para ilidir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em decorrência de infração gravíssima cometida durante o uso da Permissão para Dirigir, como foi concedida, sem empecilhos, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), deve a administração adotar o procedimento adequado a negativa de renovação, não sendo possível o fazer de forma unilateral, sem verificar a capacidade do condutor.

Logo, necessária a reforma da sentença, no intuito de determinar que o apelado, observado o devido procedimento administrativo, analise a capacidade do condutor para proceder a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com fundamento nas normas vigentes que regulem a atividade administrativa.

Noutra vertente, não há se falar em reparação por danos morais, pois o abalo suportado pelo autor/apelante constitui, em verdade, mero aborrecimento.

O dano moral é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade humana e, na hipótese em espeque, não se vislumbra que a negativa da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor/apelante tenha lhe causado dor, sofrimento, angústia, humilhação que fuja a normalidade, interferindo no seu emocional e psicológico, desequilibrando em demasia o seu bem-estar.

Ao contrário, o que se observa é que a negativa da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor/apelante provocou desconforto nele, todavia sem ultrapassar a esfera do dissabor cotidiano.

Destarte, não estando provado nos autos o efetivo prejuízo de ordem moral, impõe-se a improcedência do pedido inicial de indenização por danos morais.

A propósito, *mutatis mutandis*:



*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM EMISSÃO DE BOLETO POR SÍTIO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. A autarquia DETRAN/GO responde objetivamente pelos danos decorrentes de terceiros, sem a necessidade de demonstração de culpa, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37 § 6º da Constituição Federal. A divulgação indevida de dados pessoais dos usuários contribuintes com fito de utilizar em atividade ilícita, as quais induz o contribuinte a pensar estar em ambiente seguro, em razão da omissão da autarquia em providenciar a segurança eletrônica dos referidos dados, configura falha na prestação de serviços devendo reparar os danos ocasionados. 2. O dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. 3. A verificação do dano moral não reside na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato em desconformidade com o ordenamento é capaz de ensejar indenização por dano moral. A dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, deve ser diferenciada do mero aborrecimento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5489209-49.2017.8.09.0051, Rel. Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe de 23/11/2020).*

Por derradeiro, tendo em vista a reforma da sentença vergastada, com o propósito de se julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tenho que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser o ônus sucumbencial distribuído entre eles, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na confluência do exposto, **conheço da apelação cível interposta por Pedro Antônio Sampaio Machado e dou-lhe parcial provimento**, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN) adote o devido procedimento administrativo para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), observadas as normas que regulam tal procedimento na esfera administrativa.

Diante da reforma parcial, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), estando a autarquia isenta dessa incidência, restando mantido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado no Juízo de origem.

É como voto.

Goiânia, 05 de julho de 2021.



**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

/A45

**Apelação Cível nº 5665801-80.2019.8.09.0049**

**Comarca de Goianésia**

**Apelante: Pedro Antônio Sampaio Machado**

**Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN)**

**Relator: Jeronimo Pedro Villas Boas – Substituto em Segundo Grau**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5665801-80.2019.8.09.0049**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Gilberto Marques Filho** e **Gerson Santana Cintra**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Itamar de Lima**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Abraão Júnior Miranda Coelho**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 05 de julho de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

